



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976049 - RS (2025/0015435-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR - DF055579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO NÃO FORMALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que o pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não foi formalmente apreciado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.
2. O agravante alega que o pedido de ANPP foi formulado em sustentação oral durante o julgamento da apelação, antes do trânsito em julgado da condenação, e que a questão teria sido apreciada pelo Tribunal de origem, conforme notas taquigráficas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a mera menção ao pedido de ANPP em sustentação oral, sem apreciação da questão no acórdão da apelação, permite o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, ou se tal situação configura supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não se admite a análise direta de ilegalidade não submetida à apreciação formal do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
5. A mera discussão do tema em sustentação oral, sem inclusão formal no acórdão, não afasta o óbice da supressão de instância.
6. A celebração de ANPP é incabível após o trânsito em julgado da condenação, conforme decidido no Tema Repetitivo n. 1.098.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A análise de pedido de ANPP não formalmente apreciado pelo Tribunal de origem configura supressão de instância. 2. A celebração de ANPP é incabível após o trânsito em julgado da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 931.945/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; STJ, REsp n. 1.890.343/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976049 - RS (2025/0015435-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR - DF055579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO NÃO FORMALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que o pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não foi formalmente apreciado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

2. O agravante alega que o pedido de ANPP foi formulado em sustentação oral durante o julgamento da apelação, antes do trânsito em julgado da condenação, e que a questão teria sido apreciada pelo Tribunal de origem, conforme notas taquigráficas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a mera menção ao pedido de ANPP em sustentação oral, sem apreciação da questão no acórdão da apelação, permite o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, ou se tal situação configura supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não se admite a análise direta de ilegalidade não submetida à apreciação formal do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A mera discussão do tema em sustentação oral, sem inclusão formal no acórdão, não afasta o óbice da supressão de instância.

6. A celebração de ANPP é incabível após o trânsito em julgado da condenação, conforme decidido no Tema Repetitivo n. 1.098.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise de pedido de ANPP não formalmente apreciado pelo Tribunal de origem configura supressão de instância. 2. A celebração de ANPP é incabível após o trânsito em julgado da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 931.945/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; STJ, REsp n. 1.890.343/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 157 /158):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
Writ não conhecido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Em anterior *habeas corpus* impetrado nesta Corte (HC n. 966.762), a defesa pleiteou a suspensão da execução penal para análise da viabilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), do qual não se conheceu ao fundamento de que o requerimento deveria ter sido formalizado antes do trânsito em julgado.

Neste novo *writ*, reitera-se a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de que foi formulado pedido de ANPP durante sustentação oral no julgamento da apelação perante o Tribunal de origem, portanto, antes do trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o paciente faria jus ao benefício.

Na decisão agravada (fls. 157/158), não conheci do *habeas corpus* por entender que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impediria seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nas razões do agravo regimental, alega-se que a questão do ANPP foi apreciada pelo Tribunal de origem, bastando a leitura das notas taquigráficas da sessão de julgamento anexadas na impetração. Sustenta-se que houve requerimento de ANPP antes do trânsito em julgado, com contraditório e apreciação pelo Tribunal de origem.

Em 5/4/2025, a defesa apresentou pedido de reconsideração (fl. 179), a fim de se determinar a suspensão da execução da pena.

Contrarrazões ao agravo regimental apresentadas às fls. 184/186.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 189/192, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Alega o agravante que o Tribunal de origem, após requerimento em sustentação oral formulado pelo advogado de defesa quanto ao pedido de ANPP, teria, sim, apreciado a questão, conforme se verificaria nas notas taquigráficas da sessão de julgamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera discussão do tema em sustentação oral, sem que a matéria tenha sido formalmente incluída no acórdão impugnado, não é suficiente para afastar o óbice da supressão de instância.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, embora o impetrante alegue ter formulado pedido de ANPP em sustentação oral, **tal questão não foi objeto de decisão formal pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado** (fls. 52/80), o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se admite a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida à apreciação formal do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância

e inequívoco desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 931.945/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

No caso em análise, o Tribunal de origem, em seu acórdão, não analisou formalmente o pedido de aplicação do ANPP. Ainda que tenha havido debates orais na sessão de julgamento, conforme alega o impetrante, o exame da questão não foi materializado em decisão colegiada, o que impede sua análise direta por esta Corte.

Com efeito, *não consta dos autos a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 979.656/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Ademais, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, seria incabível a celebração de ANPP no caso concreto, pois não houve formalização do pedido antes do trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido já decidiu a colenda Terceira Seção desta Corte, ao decidir o Tema Repetitivo n. 1.098:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE CONTEÚDO HÍBRIDO (PROCESSUAL E PENAL). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019, DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

[...] TESE: 3.1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 3.2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

(REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifo nosso)

Portanto, a mera menção à possibilidade de ANPP durante sustentação oral, sem que tal questão tenha sido efetivamente formalizada como pedido e analisada no acórdão impugnado, não atende aos requisitos necessários para o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fl. 179.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 976.049 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0015435-3

Número de Origem:

00121600355476 121600355476 50695149220208210001 53793364520248217000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDER RICARDO FIOR

ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR - DF055579

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA

CORRÉU : FELIPE SOUZA GASPAR SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR - DF055579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025